

A edição foi caprichosamente fiscalizada pelo prof. Washington Albino Peluso de Souza e a coleção de manuais representa esforço meritório da direção da Faculdade no sentido de dotar o estabelecimento de recursos científicos ao alcance dos estudantes de Minas Gerais. — ORLANDO M. CARVALHO.

VICENTE RODRIGUES: *A revogabilidade do cheque visado*. Prefácio do Prof. João Eunápio Borges. — Belo Horizonte, 1902.

O autor é, sem dúvida, um dos nossos mais dedicados estudiosos do direito comercial, sobretudo dos institutos que interessam mais de perto a vida bancária, da qual possui longa experiência.

Daí a razão porque o Dr. Vicente Rodrigues, cumprindo uma obrigação que lhe foi imposta pelo Curso de Doutorado, pôde, em estilo claro e preciso e em elogiável linguagem técnica, escrever o opúsculo que ora comentamos.

Prefaciado pelo Prof. João Eunápio Borges, nome já consagrado em nossas letras jurídicas, o trabalho do autor, se bem que intitulado "A revogabilidade do cheque visado", constitui mais um estudo sintético de quase todo o instituto do cheque, no que se refere aos seus aspectos gerais.

Compõe-se êle de três capítulos.

De início, analisa o autor os elementos fundamentais, a definição, a natureza jurídica e o caráter comercial do cheque.

Começa afirmando que o cheque é, genericamente, um instrumento formal para a retirada, à vista, de fundos disponíveis (n.º 1, pág. 11). No mesmo primeiro capítulo, examina-o em face dos títulos cambiais, da nossa legislação e oferece resultados atuais sobre compensação de cheques em vários países, a fim de acentuar a sua função econômica.

Ainda, como premissas, dedica todo o capítulo segundo, no qual continua suas observações sobre as particularidades gerais do instituto, como seus requisitos, modalidades, fundamento jurídico, provisão de fundos, costumes vigorantes, etc.

O A., nesta parte expositiva, demonstra possuir, sobretudo, conhecimentos atualizados da matéria, não só no que se refere ao direito pátrio, como ao direito comparado, além de nos dar precisas observações que só a experiência da vida bancária pode fornecer.

Antes de examinar a tese indicada no título do trabalho, expõe ainda as fontes do nosso direito e os motivos que impedem o pagamento do cheque, a contra-ordem, para, finalmente, entrar no capítulo: "Da contra-ordem no cheque visado".

Afirma o A., mais conclusivamente, que a nossa lei, a exemplo de muitas outras, não consigna a figura do cheque visado, não obstante estar ela consagrada pelo inveterado costume bancário, definido não só no país como no estrangeiro (pág. 49).

Diz textualmente:

"Ora, a liquidação de negócios, principalmente de maior vulto, efetua-se em inúmeros casos por meio do cheque visado, existindo, como particularidade subjetiva da usança, a *firmada convicção de que o sacado ao visar o cheque e revesti-lo de sua assinatura, assumiu (como acontece quanto ao cheque marcado) a obrigação de pagá-lo, em caráter absoluto*. Constata-se desde logo uma primeira modificação, no sentido de que o cheque visado passa a atuar em função do crédito que inspira o sacado e não mais o emitente. Isso é praticamente corroborado pelo fato de que, na técnica contábil bancária interna, o sacado, ao mesmo tempo que realiza o visto, promove a reserva da provisão — o que é importante assinalar — procedendo ao lançamento do valor respectivo a débito da conta-corrente do emitente e deixando-o em conta, à disposição do beneficiário (os grifos são nossos) (pág. 50).

e mais adiante, acentua:

"O desapoio da lei ao costume transformou o problema em "vexata questio" salientando que do ponto de vista estritamente legal, o assunto não comporta mais dúvida, de vez que os únicos efeitos do visto são:

"a) assinalar o termo de início do prazo do vencimento do cheque, quando passado a tempo de vista, em contas de gênero preaviso (caso não focalizado em nossa lei); b) atestar que o sacador, no momento da apresentação do cheque ao sacado para ser visado, dispunha de provisão bastante; c) assegurar, conseqüentemente, o direito de prioridade no ato de pagamento (Lei do cheque, art .8.º) (pág. 51)".

Mais adiante, porém, esclarece, depois de examinar que na lei francesa o cheque visado tem apenas o efeito referido no item b, acima (às fls. 115 examina mais precisamente o problema no direito francês), que, baseado na opinião de Jauffret,

"o visto é utilizado, na prática corrente, para que (assim como no Brasil) os bancos possibilitem o pagamento de cheques nas agências onde o sacador não tem conta". (pág. 57).

Depois de fazer estas interessantes considerações, no segundo Capítulo, conclui pela necessidade inadiável da regulamentação da matéria, afirmando, porém, que o costume referente ao cheque visado contraria a lei, nos seus arts. 1.º, parágrafo 1.º, 8.º, 7.º, 10.º e 6.º. (fls. 116 a 118).

E, à pergunta sugerida pelo título da tese, responde, incisivamente, que, no direito pátrio, pode ser dada contra-ordem no cheque visado, exceto em São Paulo e no Distrito Federal, onde o assunto está disciplinado, pelos assentos feitos, respectivamente, na Junta Comercial do Estado e no Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

E termina seu brilhante trabalho, com o seguinte período:

"A questão do cheque visado, no Brasil, não é mais de costume. É de lege ferenda".

Não cabe, nesta ligeira nota, uma apreciação ampla do opúsculo, realmente de valor indiscutível, e que exigiu do A. consultas nos melhores tratados existentes sôbre a matéria, como se vê da relação bibliográfica, apresentada no fim de sua obra.

Sem que signifique discordância total à conclusão do A., desejamos salientar apenas um aspecto de real importância neste estudo: o relativo à regra de direito costumeiro, referida pelo autor.

Afirma êle que a lei não consigna a figura do cheque visado; ora, sendo omissa a lei, cabe ao aplicador do direito investigar as fontes jurídicas subsidiárias, que são as enumeradas no artigo 4.º, de nossa lei de Introdução ao Código Civil, isto é, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

O A., às fls. 49, admite a existência do costume, mas, afirma, na parte final do seu trabalho, que êle contraria a lei.

Entretanto, ao examinar o mesmo costume em São Paulo e no Rio de Janeiro, afirma, às fls. 120, que, em razão de seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, têm força de lei. Uma vez, porém, promovidos êsses assentos, acentua, adquirem os costumes força obrigatória, que só lhes poderá ser retirada em virtude de lei.

A nossa discordância está precisamente aí.

Se existe um costume "contra legem", praticado em sentido oposto à lei escrita, é êle inoperante e inadmitido, como esclarece Waldemar Ferreira (Instituições de Direito Comercial — vol. 1.º 2.º n.º 9 — pág. 159). "São insuscetíveis de registro e arquivamento. Não têm força derogatória da lei". Um costume contra a lei nem sequer se constitui. Falta um pressuposto substancial na sua formação que é o de ser um costume "proeter legem".

Se o Registro do Comércio promove o assento de um costume criado "contra legem" é êle inoperante. Não há necessidade de lei para revogá-lo ou

anulá-lo. Do contrário teria êle força de revogar lei. A lei só se revoga por outra lei (art. 2.º da lei de Introdução ao Código Civil).

Por outro lado, se o costume comercial não contraria nenhum dispositivo legal e se o seu assento é feito regularmente no Registro do Comércio, neste caso, sim, é que só pode ser revogado por lei, como está claramente no art. 32, do Decreto 596, de 19-7-890, citado pelo A. (pág. 85).

Em que se pese a boa argumentação do Dr. Vicente Rodrigues e a opinião de mestres, como Carvalho de Mendonça, preferimos continuar com aquêles que consideram não contrária à lei a figura do cheque visado. Não há, na nossa lei de cheques, nenhum dispositivo que o proíba expressa e tácitamente. Aquêlê diploma legal foi elaborado há quase meio século. A vontade do legislador e, muito menos, os trabalhos parlamentares não devem sobrepor-se ao sentido atual da lei.

Como observa Carlos Maximiliano.

“Quanto mais antiga é a norma escrita, menos se recorre em sua exegese aos materiais legislativos. Interpreta-se, hoje, o texto vetusto de modo que melhor corresponde às necessidades do presente; basta que o sentido atual se coadune com a letra primitiva. Mudou o ambiente, o meio; o fim colimado é outro; a hermenêutica precisa acompanhar a evolução geral.” (Hermenêutica e Aplicação do Direito — 5.ª edição, n.º 151).

Devemos, pois, aplicar a lei de cheques, adaptando-a à evolução dos negócios bancários. Não existindo em seu texto nenhum dispositivo que trata do cheque visado, ou que o repila, sendo inaplicável a analogia, deve-se, antes de recorrer aos princípios gerais do direito, pesquisar sôbre a existência de uma regra jurídica consuetudinária.

Como salientou o A., e é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência, a regra costumeira que disciplina o cheque visado existe, e é obedecida por todos aquêles habituados às transações bancárias.

O cheque visado é, hoje, uma figura jurídica comum nos países modernos, muitos dos quais já a admitiram em seu direito escrito.

No Brasil, os usos e costumes a criaram.

Uniformes e ininterruptamente repetidos por longo tempo, adquiriram autoridade que decorre da sua aplicação como norma jurídica.

Em prol da existência e da legalidade dêsse costume está a jurisprudência dos nossos Tribunais. E se a jurisprudência o reconhece, não se pode mais admitir a alegação da sua ilegalidade.

Em matéria de costume, as decisões judiciárias, que o admitem, têm grande importância, principalmente, no direito comercial.

Para muitos, como Planiol, a autoridade da norma costumeira decorre da jurisprudência (Traité Elementaire de Droit Civil — ed. 1932, vol. I, N.º 11).

Pietro Cogliolo observa, também, que “se uma regra jurídica tivesse passado por todos os estágios de sua evolução, teria sido encarnada, primeiramente, na “sententia judicis”, depois na “consuetudo” e, finalmente, na “lex” (Filosofia do Direito Privado — ed. 1898, § 4).”

O que não se põe em dúvida, entretanto, como doutrina Carlos Maximiliano, é que “a jurisprudência é a causa mais geral da formação dos costumes jurídicos dos tempos modernos. Contribuí, como *precedentes* legislativos para o Direito Consuetudinário” (Obra citada n.º 205).

O nosso Código de Processo Civil, em seu artigo 262, determina ao Juiz que remeta cópia de sua decisão, que julgou provado um uso ou costume comercial, à repartição competente para ser registrada e arquivada.

Nunca é demais salientar que no Direito comercial os costumes exerceram e continuam exercendo poderosa influência na sua formação e evolução.

Esse ramo de direito privado surgiu historicamente mais do trabalho de comerciantes do que de juristas, e era formado mais de costumes do que de leis.

Não só o cheque visado, mas, também, muitas outras relações de direito comercial, principalmente aquelas que se formam no comércio bancário, são

disciplinadas pelo direito não escrito. É bem verdade que este não se reveste da precisão e clareza do direito legislado. O legislador, por isso mesmo, deve estar atento para captar e interpretar os usos e costumes consagrados, transformando-os em leis.

Se não o faz, a norma jurídica consuetudinária, no entanto, não deixa de existir. Muitas vezes, porém, como está acontecendo com o cheque visado, os costumes comerciais se constituem ou são reconhecidos pelos Registros de comércio, de maneira diferente nos vários Estados.

Isto contradiz com o princípio da unidade do direito substantivo em todo o território nacional, assegurada pela Constituição.

Os assentos regulares feitos nas Juntas Comerciais dos Estados são verdadeiras leis, só podendo ser revogados por lei.

Existindo diversidade nos assentos, nós temos de admitir a vigência de direito substantivo escrito em vários Estados, regulando, de maneira diferente um mesmo instituto jurídico. Que fazer? Se, no que se refere ao cheque visado, o legislador continua inativo, os comerciantes através de seus órgãos representativos e com a assistência dos juristas, devem promover o assento do respectivo costume no Registro comercial, como fizeram os do Rio de Janeiro e São Paulo. É a solução melhor para o problema.

A prática bancária, em Minas Gerais, como acentua, autorizadamente, o Autor, é o da revogabilidade do cheque visado.

Deve, pois, ser promovido, o quanto antes, o assento dêsse costume na Junta Comercial do nosso Estado, o que não é difícil, tendo em vista que já está reconhecido em várias decisões de nossos Juizes e do Tribunal de Justiça.

Por este ligeiro comentário, vê-se que a matéria estudada pelo Dr. Vicente Rodrigues além de ser atual, não interessa só aos juristas, advogados e Juizes, mas, também aos comerciantes.

O Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da U.M.G. está de parabéns. Começa a dar bons frutos. — JOSÉ MACHADO MOURÃO.

ANDRÉ MARCHAL: *Méthode Scientifique et Science Économique* — Tome I. — (Le conflit traditionnel des méthodes et son renouvellement) — Editions M. Th. Génin Librairie de Médecis, Paris, 1952 (278 págs.).

I — Há muito se nota nos estudos econômicos interesse renovado pelos problemas gerais e fundamentais da ciência, numa louvável tentativa de estabelecer bases menos contestáveis sobre que repouse o arcabouço que a teoria erige e que lhe integra o campo de conhecimentos. As disputas iniciais dos fundamentos, dos conceitos gerais, tomados como aceitos e exatos, substituiu-se a elaboração das grandes concepções teóricas e doutrinárias, visando à explicação dos fenômenos mais complexos. Agora, porém, se notará que, se aqueles problemas de base não desapareceram nunca, assumiram caráter mais premente, mais sério, num esforço superior, que se faz, de busca de princípios que possam encontrar o apóio mais decidido dos doutos e a comprovação mais exata dos dados sociais.

Verifique-se a bibliografia econômica dos últimos tempos e ver-se-á a atenção com que os problemas de conceito da ciência, método, objeto, divisão, têm sido debatidos. Sem se falar nas tentativas mais destemidas da criação de métodos específicos à economia, ou das de aplicação de processos experimentais a estudos econômicos, os debates em torno daquelas questões primaciais retornam à primeira plana, como se, após erguido o edifício, vissem os construtores necessidade de reforçar-lhe os alicerces para que melhor resistam ao peso da edificação.

II — Exemplo dessa tendência é a recente obra de André Marchal sobre "Méthode Scientifique et Science Économique" — Le conflit traditionnel des Méthodes et son renouvellement" — primeiro tomo do estudo que à matéria pro-